



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL

Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0033826-07.2008.8.20.0001
Exequente: Ministério Público Estadual
Promotora: Gilka da Mata Dias
Executado: Município de Natal
Procurador: Aldo de Medeiros Lima Filho

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA-TAC. EFICÁCIA EXECUTIVA. ART. 5º, § 6º, DA LEI Nº 7.347/85. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO EXECUTADO QUANTO À CRIAÇÃO DE PLANO DE FISCALIZAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NA ÁREA DA PRAIA DE PONTA NEGRA, RESPEITO ÀS LEIS DE TRÂNSITO E DEVERES PARA COM O MEIO AMBIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL E SATISFATÓRIO. TÍTULO EXECUTIVO NÃO SATISFEITO. COERCITIVIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO USO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO POR FALTA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REJEIÇÃO. DEVERES DECORRENTES DO REGIME JURÍDICO DOS BENS DE USO COMUM DO POVO.

Vistos, etc.

O Ministério Público Estadual, através da 45ª Promotoria de Justiça de Defesa do meio Ambiente de Natal promoveu a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial – TAC em desfavor do Município de Natal, alegando, em síntese, que:

a) firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município de Natal, assinado pelo Prefeito e por Secretários Municipais e pelo Ministério Público em 05 de outubro de 2005, buscando a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da proteção do patrimônio paisagístico da área do calçadão da praia de Ponta Negra, em especial a Av. Erivan França, os quais estariam em risco pela ocupação desordenada por particulares do patrimônio público.

b) no TAC, foram firmadas as seguintes obrigações: a) realização e implantação de plano de fiscalização da orla de Ponta Negra, visando a coibir a utilização indevida do passeio público; b) manutenção do plano de fiscalização atualizado, com calendário de operações a serem realizadas; c) realização de operações-relâmpago, destinadas a reprimir a ocupação e uso indevido de bens públicos; e d) disponibilização junto à Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de informações atualizadas referente ao plano de fiscalização.

c) é notória a permanência dos problemas cujo plano de fiscalização visa a combater, além de não se poder considerar a obrigação satisfeita com a realização de fiscalização apenas nos dias úteis, quando sabidamente o período de maior utilização da praia é no final-de-semana.

d) chegou a instaurar novo inquérito civil nº 06.2014.00007589-0 para buscar, de forma participativa, com todas as Secretarias Municipais envolvidas, o ordenamento da Praia, após a conclusão da nova urbanização instalada no local, realizando várias audiências e tentativas extrajudiciais para eliminar a desorganização do local;

e) das audiências extrajudiciais realizadas, vê-se que o Executado reconhece os problemas relatados e sabe que a solução depende de uma fiscalização integrada de todas as Secretarias, como ajustado no TAC, todavia, não conseguiu até esta data se estruturar sem um comando judicial, acordando vários prazos e oportunidades para tal fim, mas sem nada concretizar;

f) o Executado, mediante o Decreto 10.949/2016, criou um Grupo de Fiscalização para a Orla de Ponta Negra, composto por integrantes das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Urbanismo, Serviços Urbanos, Saúde, Mobilidade e Guarda Municipal, visando garantir o ordenamento, fiscalização urbanística e ambiental e diligências correspondentes à apuração das infrações urbanísticas e ambientais na praia, todavia, as atividades não foram efetivadas;

g) a falta de ordenamento da praia tem ocasionado problemas graves de ordem sanitária, porquanto, não existe limpeza e manutenção dos banheiros, que exalam grande mau cheiro, afetando negativamente o bem-estar e as condições de higiene sanitária da população, e os quiosques construídos há pouco tempo ainda dependem de adequação para poderem manipular alimentos;

h) a circulação de motocicletas no calçadão é constante e a falta de fiscalização permanente enseja a continuidade dessa situação que afeta a segurança dos frequentadores da praia, sendo que a STTU costuma multar ao verificar o fato, mas não está sempre presente na Praia;

i) constata-se que os problemas comprovados desde o ano de 2005 permaneceram até a presente data, podendo serem constatados facilmente sua persistência e até agravamento pela omissão do Executado, que descumpra seu dever constitucional de proteger o meio ambiente, fiscalizar e de evitar a poluição em todas as suas formas, porquanto, o poder de polícia, que é inerente ao poder de fiscalização, não está sendo realizado.

Ao final, requereu a citação do Município de Natal, através de seu Procurador Geral, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar fiel cumprimento ao que restou acordado no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assinado pelo Prefeito e por Secretários Municipais e pelo Ministério Público em 05 de outubro de 2005.

O processo fora extinto sem julgamento de mérito por perda do interesse processual na execução, por entender o eminente julgador de primeiro grau à época ter sido cumpridas as medidas constantes do TAC, pelo Município Réu (fls. 323/325).

Interposto recurso de Apelação Cível tombado sob o nº 2011.001130-6, o qual restou provido para anular a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 378/385).

É o Relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial no qual o Ministério Público Estadual objetiva o fiel cumprimento, pelo Município de Natal, ora Executado, do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com a edilidade em 05 de outubro de 2005, o qual, no seu entender, e conforme decidido pelo Tribunal de Justiça do RN, continua sem o devido cumprimento.

Como visto, a questão ora posta à análise deste Juízo diz respeito à verificação do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Município de Natal, no qual se estabelecem obrigações fiscalizatórias da ocupação urbana da praia de Ponta Negra.

Examinando o TAC firmado entre o Ministério Público e o Município de Natal, o qual possui força de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85), verifica-se que a edilidade assumiu as seguintes obrigações:

1) realizar e implementar um Plano de Fiscalização, com envolvimento das Secretarias mencionadas, voltado para: ordenar o uso e ocupação da orla de Ponta Negra, em especial do trecho relativo à avenida Erivan França; coibir a utilização indevida do passeio público, inclusive dos bens acessórios como guarda-copo do calçadão, árvores, paredes e muros usados como expositores de mercadorias; impedir a desordenada colocação de mesas e cadeiras em área de praia ou no calçadão e o uso privativo do comércio ambulante em vagas de estacionamento;

2) manter sempre atualizado o Plano de Fiscalização, estabelecendo um calendário das operações que deverão ser realizadas em conjunto com as Secretarias; sem prejuízo da atuação isolada de qualquer uma delas, em razão de situações específicas ou da conveniência e oportunidade da mesma;

"3) realizar operações de fiscalização conjunta, com as Secretarias envolvidas, em operações-relâmpago que se destinarão a reprimir o indevido uso e ocupação dos bens públicos integrantes da orla de Ponta Negra, inicialmente durante os meses de setembro, outubro e novembro de 2005 (período após o qual será reavaliado o Plano e procedidas as adequações consideradas necessárias); assim como exercer a fiscalização de rotina, através da STTU, utilizando-se das atribuições legais decorrentes do convênio com o governo do Estado, por meio do DETRAN; como também, por intermédio da Vigilância Sanitária nos estabelecimentos comerciais fixos, exercer fiscalização de rotina, notadamente nos quiosques do calçadão; e

"4) o Município, através da Secretaria Especial de Meio Ambiente e Urbanismo, SEMURB, disponibilizará à 45ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente as informações referentes ao Plano de Fiscalização que será implementado na orla de Ponta Negra, sempre que solicitado pela referida Promotoria, sem prejuízo do intercâmbio constante de informações, principalmente no tocante à comunicação de crimes ambientais ou nos casos de reiterado descumprimento de infrações ambientais, por parte de particulares, com vista a uma atuação integrada do Município com o Ministério Público para solução dessas questões." (fl. 11)

Ocorre que, independente da análise da documentação acostada, é fato público e notório que persiste a problemática que resultou no termo de ajustamento de conduta – TAC firmado entre Ministério Público Estadual e o Município de Natal, tudo isso decorrente da falta de medidas efetivas para a respectiva resolução por quem de direito.

Ademais, conforme relatado no Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos autos da Apelação Cível nº 2011.001130-6, constata-se que os documentos citados são relatórios de fiscalizações isoladas realizadas pela Secretaria de Transporte e Trânsito Urbano, atualmente nominada de Secretaria de Mobilidade Urbana, e pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, sem estabelecimento de qualquer plano de ação conjunta entre as secretarias envolvidas.

Vê-se dos autos que a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos negou-se a dar cumprimento ao TAC sob a justificativa de falta de legislação municipal regulando a gestão dos bens públicos. Ou seja, as providências adotadas pela edilidade não se amoldam perfeitamente às obrigações assumidas, nem tampouco houve cumprimento integral de todas

elas, razão pela qual não se pode considerar satisfeito o título executivo judicial.

Ademais, a negativa de cumprimento do TAC também se fundou na ausência de marco regulatório a respeito dos bens públicos municipais, como se houvesse necessidade de lei para dizer que os bens de uso comum do povo não podem ser utilizados em desvio de finalidade como se fossem bens particulares, como fazem os ambulantes da praia de Ponta Negra.

Enfatize-se que, no decorrer desta Ação, o Município Réu instituiu, através do Decreto Municipal 10.949/2016, um Grupo de Fiscalização para a Orla de Ponta Negra com o objetivo de ordenar o uso e ocupação da orla marítima daquele Bairro, que prever a proibição de utilização indevida do passeio público e dos demais bens de uso comum do povo, especialmente no trecho relativo à Avenida Erivan França e o calçadão.

Desse modo, há que prevalecer o que restou concebido no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o qual possui força executiva, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n º 7.347/85, que assim dispõe:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público; (...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.” (grifei).

Portanto, e sobretudo pelo fato de se aproximar o período de férias e da alta estação, necessária a efetivação concreta do TAC, para que o Executado cumpra seu papel constitucional de cuidado do meio ambiente e para que o local não corra o perigo de se tornar um local insalubre, sem condições sanitárias mínimas, sem segurança, e com comerciantes ditando regras próprias à revelia do Município, ameaçando o bem estar, a segurança e a saúde dos usuários.

Diante do exposto, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n º 7.347/85, julgo procedente o pedido executivo formulado pelo Ministério Público na inicial, e determino ao Município de Natal, que:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas a dar efetividade ao Decreto 10.949/2016, que institui Grupo de Fiscalização para Orla de Ponta Negra, designe, especificamente, representantes das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), Serviços Urbanos (SEMSUR), Saúde (SMS), Mobilidade (STTU), além da Guarda Municipal para trabalharem em regime de colaboração com vistas a garantir o ordenamento das atividades da Praia de Ponta Negra, realizar a fiscalização urbanística e ambiental e praticar todas as diligências correspondente à apuração das infrações urbanísticas e ambientais verificadas na orla de Ponta Negra, incluindo interdições, embargos, demolição de obras e atividades consideradas poluidoras, nos termos do art. 3º, III da Lei Federal 6.938/81 e do art. 6º, III da Lei Municipal 4.100/92 (Código de Meio Ambiente de Natal);

b) garanta que o Grupo de Fiscalização atue em equipes formadas com o mínimo de 9 integrantes diretamente na Praia de Ponta Negra no período matutino, vespertino e noturno, durante todos os dias da semana (domingo a domingo), até o dia 31 de março de 2016, com o pagamento aos integrantes do grupo das horas extras e adicionais correspondentes ao trabalho realizado;

c) o Grupo de Fiscalização realize todas as medidas para impedir a prática das atividades potencialmente poluidoras no local e o uso indevido dos espaços de uso comum do povo, arroladas no Decreto Municipal 10.949/2016;

d) que o Grupo de Fiscalização, com vistas a impedir a continuidade da grande poluição visual constatada no local, notifique e conceda o prazo de quinze dias para que as atividades comerciais localizadas na av. Erivan França e em toda a área situada na frente da

Praia de Ponta Negra realizem a retirada de todas as mensagens, comunicações visuais, tais como placas, anúncios e outros, que estejam em desacordo com o Decreto Municipal 4.621/92, que regulamenta os meios de publicidade ao ar livre na cidade. No caso de desatendimento da notificação administrativa, que o Grupo de Trabalho, proceda a retirada de todos os anúncios ao ar livre, tais como placas, faixas, tabuletas, etc, que estejam em desacordo com o referido Decreto;

e) que o Grupo de Fiscalização, impeça a comercialização de produtos alimentícios na praia que estejam em desacordo com as normas de vigilância sanitária e, no caso do não atendimento, por parte do comerciante, da indicação de encerramento da atividade, realizada durante a fiscalização do Grupo de Trabalho, que realize a apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e similares;

f) que a SEMURB, órgão responsável pela autorização ambiental de atividades potencialmente poluidoras na cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, informe aos responsáveis pelos quiosques e pelas atividades de locação de equipamentos de praia, quais são as condições para utilização do espaço de uso comum de povo (quantos conjuntos de cadeiras e mesas, quais são os locais, os horários e as formas de funcionamento) e, no prazo de 30 dias interdite todas os pontos comerciais que estiverem descumprindo as regras administrativas impostas;

g) que a SEMURB no prazo de 15 (quinze) dias, especifique locais delimitados para possibilitar a venda de artesanato na Praia de Ponta Negra, bem como especifique as regras de espacialização e utilização das áreas comuns do povo, notificando, nesse prazo, os responsáveis pelas atividades que estejam fora das regras estabelecidas, para se adequarem e/ou desocuparem a área de uso comum do povo. Em caso de não atendimento das regras de uso impostas pela SEMURB, o Grupo de Fiscalização deverá realizar a apreensão dos objetos utilizados ou dispostos em locais indevidos;

h) que, sem prejuízo da observância das proibições dispostas no Decreto Municipal 10.949/2016, que o Grupo de Fiscalização impeça, especialmente: o trânsito e permanência de animais na areia da praia; o trânsito e permanência de veículos motorizados na praia e calçada, exceto os destinados à limpeza pública e socorro; barracas de acampamento nas áreas comuns do povo; o porte de utensílios que gerem fogo ou chamas, do tipo, churrasqueiras, botijão de gás, braseiro ou similares; a manipulação de alimentos por comerciantes ambulantes e a realização e/ou instalação de comércio em área destinadas ao estacionamento;

i) que a SEMSUR realize a manutenção permanente dos banheiros públicos instalados na Praia de Ponta Negra, para que os equipamentos fiquem limpos durante o período da manhã, da tarde e da noite, bem como que realize a manutenção permanente da iluminação existente, realizando a imediata troca de lâmpadas queimadas e ou danificadas;

j) que a SEMOV, no prazo de 20 (vinte) dias, realize as adequações sanitárias dos quiosques instalados o calçada, de acordo com as recomendações da SMS e da SEMURB.

l) que o Município de Natal, até o dia 01 do mês de março de 2017 apresente nos presentes autos uma proposta definitiva de ordenamento e fiscalização da Praia de Ponta Negra.

Intimem-se o Prefeito Municipal de Natal, o Procurador Geral do Município, e os Secretários Municipais, titulares da Secretarias envolvidas, para conhecimento e devido cumprimento das obrigações determinadas neste julgado, sob as penas da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Natal/RN, 09 de novembro de 2016.

Francimar Dias Araújo da Silva
Juíza de Direito